



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - Antiga 23ª CÂMARA
CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0100984-
16.2025.8.19.0000

Agravante: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Agravado: BENÍCIO ROCHA DE ABREU representado por RAQUEL
DA SILVA ROCHA

Relator: Desembargador MURILO KIELING

M

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À
SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE
SAÚDE. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA, NÍVEL DE SUPORTE 3, E EPILEPSIA.
TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PSICOLOGIA.
FONOAUDIOLOGIA. TERAPIA OCUPACIONAL.
COBERTURA OBRIGATÓRIA. PRIORIDADE DA REDE
PRÓPRIA OU CREDENCIADA APTA.
ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE
NATURAL, ESCOLAR OU DOMICILIAR. EXCLUSÃO.
LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA A 20 HORAS
SEMANAIS. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ICASO EM EXAME:



1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório ajuizada em favor de menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), nível de suporte 3, e epilepsia, deferiu tutela de urgência para determinar a autorização e o custeio integral das terapias multidisciplinares prescritas pelo médico assistente, em clínica credenciada ou não, situada o mais próximo possível da residência do beneficiário, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00. A agravante requer a reforma da decisão, com restrição da cobertura às prestações obrigatórias e exclusão, em especial, do acompanhamento terapêutico em ambiente natural, além da delimitação da carga horária terapêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a operadora deve custear as terapias multidisciplinares de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional prescritas ao menor com TEA; (ii) estabelecer se o tratamento pode ser realizado fora da rede própria ou credenciada mesmo quando existente prestador apto e disponível próximo à residência do beneficiário; (iii) determinar se a cobertura obrigatória compreende acompanhamento terapêutico em ambiente natural, escolar ou domiciliar; e (iv) definir se a carga horária prescrita, que pode alcançar 50 horas semanais, deve ser limitada segundo parâmetros de razoabilidade, bem como se subsiste a multa cominatória estabelecida na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de plano de saúde, ressalvados aqueles administrados por entidades de autogestão, conforme os arts.

2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990 e o Enunciado nº 608 da Súmula do STJ.

4. O regime jurídico da saúde suplementar, especialmente após a Lei nº 14.454/2022 e a regulamentação da ANS relativa aos transtornos globais do desenvolvimento, assegura aos beneficiários com TEA atendimento por prestador apto a executar o método ou a técnica terapêutica indicada pelo profissional assistente, não se admitindo a recusa das terapias multidisciplinares prescritas pelo único fundamento de ausência de previsão no rol da ANS.

5. A cobertura da doença impede a exclusão dos meios necessários ao adequado tratamento, de modo que a operadora deve custear as terapias de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional prescritas ao beneficiário, em consonância com o Enunciado nº 340 da Súmula do TJRJ.

6. A existência de rede própria ou credenciada com prestador apto à execução das técnicas prescritas e efetivamente disponível na região de residência do beneficiário autoriza que a operadora priorize essa rede para o cumprimento da obrigação.

7. O acompanhamento terapêutico realizado fora do ambiente clínico, em ambiente natural, escolar ou domiciliar, não integra a cobertura mínima obrigatória dos planos de saúde, conforme o Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS, razão pela qual deve ser expressamente excluído do alcance da tutela.

8. A carga terapêutica prescrita, compreendida entre 10 e 20 horas semanais de psicologia, 10 e 20 horas de fonoaudiologia e 5 e 10 horas de terapia ocupacional, pode alcançar 50 horas semanais e mostrar-se incompatível com a frequência escolar, o convívio social, o lazer e o descanso da criança.

9. O Enunciado n° 105 do FONAJUS recomenda que a definição da carga horária para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento considere o plano terapêutico, a qualificação da equipe multidisciplinar, a justificativa técnica das terapias, a participação dos responsáveis e avaliações periódicas da eficácia do tratamento.

10. A limitação das terapias a 20 horas semanais preserva a continuidade e a efetividade do tratamento e, simultaneamente, compatibiliza a intervenção terapêutica com os demais aspectos necessários ao pleno desenvolvimento infantil, em consonância com precedente do TJRJ que adota igual parâmetro em tratamento multidisciplinar de menor com TEA.

11. A multa diária fixada, não apresenta desproporcionalidade manifesta nesta fase processual e constitui instrumento coercitivo destinado a assegurar a efetividade da obrigação relacionada ao direito à saúde, sem prejuízo de posterior reavaliação caso demonstrado excesso concreto.

IV.DISPOSITIVO:

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 370 e 1.022; CDC (Lei n° 8.078/1990), arts. 2° e 3°, § 2°; Lei n° 12.764/2012; Lei n° 13.146/2015, arts. 15, V, e 20; Lei n° 14.454/2022; Resolução Normativa ANS n° 539/2022; Parecer Técnico ANS n° 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022; Enunciado n° 105 do FONAJUS/CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 608, Segunda Seção, aprovada em 11.04.2018, DJe 17.04.2018; TJRJ, Súmulas nº 59 e nº 340; TJRJ, AI nº 0071344-65.2025.8.19.0000, Rel. Desa. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26.11.2025.

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100984-16.2025.8.19.0000, EM QUE FIGURAM COMO AGRAVANTE GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA E AGRAVADO BENICIO ROCHA DE ABREU REP/P/S/MÃE RAQUEL DA SILVA ROCHA.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência*, proposta pelo Agravado em face da Agravante (autos principais o de nº 0800626-55.2024.8.19.0255) em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível Regional do Meier.

A decisão recorrida (id 152247406 - autos principais), foi lavrada nos seguintes termos:

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que relata a representante legal do menor que este recebeu o diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID10 F84.0) - NÍVEL DE SUPORTE 3 e EPILEPSIA (CID10 G40.9), conforme laudo médico em anexo, sendo certo que a criança possui atraso na fala e na linguagem (verbal e não verbal), pouca interação ou quase nenhuma com as pessoas, dificuldade em manter contato visual, desatenção, estereotípias. Possui interesses restritos e inflexíveis, com poucas trocas afetivas, irritabilidade. Traz

também comportamentos ansiosos e agressivos, com sensibilidades sensoriais. Apresenta dificuldade de coordenação motora, não obedece a comandos, padrões repetitivos e restritos, hiperatividade, inquietude, desregulações emocionais intensas, muitos déficits comportamentais que o leva a necessidade de auxílio constante dos responsáveis, grande dependência de terceiros para realizar as atividades diárias do cotidiano.

Desta forma, prossegue a parte autora, a médica Dra. Janaína Gabriella P. Alves, CRM 52- 103903, salienta a necessidade de preparo para a sua fase de desafios específicos do desenvolvimento, como distúrbios sensoriais e deficiência intelectual, por isso solicita:

“Faz-se IMPRESCINDÍVEL que a paciente realize de maneira IMEDIATA e CONTÍNUA terapias, idealmente com a utilização do método de Análise do Comportamento Aplicada (ABA- Applied Behavioral Analysis) e/ou modelo Denver (ESDM-Early Start Denver Model) de intervenção precoce, por tempo indeterminado, aplicados por uma equipe multidisciplinar composta por profissionais qualificados nas respectivas áreas:

Psicologia: 10 a 20 horas semanais, com profissional experiente no tratamento de crianças com - Transtorno do Espectro Autista estratégias naturalistas.

Fonoaudiologia com ênfase em Educação Inclusiva -10 a 20 horas semanais. Utilizando técnicas de comunicação aumentativa e alternativa.

Terapia Ocupacional com ênfase em INTEGRAÇÃO SENSORIAL • ABA. O profissional terapêutico deve estar integrado com o profissional de Psicologia Cognitivo Comportamental, 5 a 10 horas semanais.

Apesar de várias tentativas de tratativas, não obteve sucesso no requerimento do tratamento multidisciplinar solicitado e devidamente prescritos pela médica que acompanha a situação do autor.

Requer, desta forma, seja concedida tutela de urgência a fim de compelir a ré a autorizar e custear as terapias multidisciplinares acima descritas.

DECIDO.

Os procedimentos indicados pela médica assistente da autora no ID 111066339 são:

Psicologia: 10 a 20 horas semanais, com profissional experiente no tratamento de crianças com - Transtorno do Espectro Autista estratégias naturalistas.

Fonoaudiologia com ênfase em Educação Inclusiva -10 a 20 horas semanais. Utilizando técnicas de comunicação aumentativa e alternativa.

Terapia Ocupacional com ênfase em INTEGRAÇÃO SENSORIAL • ABA. O profissional terapêutico deve estar integrado com o profissional de Psicologia Cognitivo Comportamental, 5 a 10 horas semanais.

Verifico a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/15), haja vista que a parte autora é beneficiária do plano de saúde mantido pela ré e que o laudo médico apresentado descreve minuciosamente o tratamento necessário para o pleno atendimento à saúde do menor.

Por outro lado, as terapias como fonoaudiologia e psicologia são de cobertura mínima obrigatória e as demais terapias não podem ser consideradas como experimentais, pois possuem resultados comprovados e foram prescritas por profissional habilitado como o tratamento adequado.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

Nesse sentido, observe-se a jurisprudência do E. TJERJ:

0026263-64.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a).
GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 15/06/2023 - SEXTA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUTOR QUE, EM FUNÇÃO DO DIAGNÓSTICO PATOLÓGICO RECEBIDO ; TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ; NECESSITA DA REALIZAÇÃO DAS TERAPIAS DESCRITAS NO LAUDO SUBSCRITO POR SEU MÉDICO ASSISTENTE, COM A UTILIZAÇÃO DO MODELO ABA, POR TEMPO INDETERMINADO, HAVENDO RISCO AO DESENVOLVIMENTO E PROGNÓSTICO DA PACIENTE SE NÃO DISPONIBILIZADAS AS MESMAS. DECISÃO PRIMÁRIA QUE CONCEDE A TUTELA DE URGÊNCIA. ILEGÍTIMO INCONFORMISMO DA OPERADORA RÉ. DECISÃO AGRAVADA QUE OBEDECEU ÀS DIRETRIZES LEGAIS, APRESENTANDO-SE BEM FUNDAMENTADA, DAÍ PORQUE NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA REFORMA. PARTE AGRAVADA QUE CONVIVE COM VERDADEIRA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, SOB RISCO DE PREJUDICAR O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA, CASO NÃO INICIADO O TRATAMENTO PRESCRITO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 340 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFORME BEM ORIENTA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ;É INADMISSÍVEL A RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM COBRIR TRATAMENTO MÉDICO VOLTADO À CURA DE DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO SOB O ARGUMENTO DE NÃO CONSTAR DA LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS, POIS ESTE ROL É EXEMPLIFICATIVO, IMPONDO-SE UMA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ;. HAVENDO COBERTURA CONTRATUAL PARA O TRATAMENTO DA REFERIDA SÍNDROME, NADA JUSTIFICA A RESISTÊNCIA AO MÉTODO ELEITO, CONSUBSTANCIADO EM TÉCNICAS MODERNAS QUE INTEGRAM O TRATAMENTO PRESCRITO. ENUNCIADO Nº59 DA SÚMULA DO TJRJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0020496-45.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a).
MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 13/06/2023 - PRIMEIRA
CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO AUTISMO - DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA - RECURSO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE MENOR IMPÚBERE COM APENAS 2 ANOS E CINCO MESES DE IDADE, NECESSITA DA OBRIGAÇÃO DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE TERAPIA INTERDISCIPLINAR (FONOAUDIÓLOGA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, PSICOMOTRICIDADE, PSICOPEDAGOGIA, PSICOLOGIA EM ABA E TERAPIA AQUÁTICA OU HIDROTERAPIA) DE QUE NECESSITA A AUTORA, QUE APRESENTA TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA LEI Nº 12.764/2012 INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - LEI ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA - É DIREITO DA PESSOA COM ESPECTRO AUTISTA TER ACESSO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PARECER MINISTERIAL QUE CORROBORA O ACERTO DO DECISUM DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Outrossim, de acordo com o que se extrai dos art. 15, V e 20, ambos da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência tem direito à prestação dos serviços de saúde próximo ao seu domicílio.

No caso concreto, considerando-se as circunstâncias que envolvem o tráfego de pessoas em grandes cidades e as características do portador de TEA, que podem gerar desregulação sensorial e comportamental de grande proporção - ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que a autora faz jus à tutela, tal qual pretendida. Em razão disso, faz-se necessário que o tratamento seja efetuado próximo à residência da autora.

Por tais razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao réu que autorize os tratamentos indicados à parte autora, conforme descrito no laudo médico do ID 111066339, em clínica credenciada ou não ao plano de saúde, desde que preste os tratamentos específicos indicados e que seja o mais próximo possível da residência do menor, devendo a ré arcar com todos os custos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada ao patamar de 50.000,00 (cinquenta mil reais), que pode ser majorada em caso de descumprimento.

CITE-SE E INTIME-SE A RÉ PELO OJA DE PLANTÃO.

Foram opostos Embargos de Declaração, sobrevivendo a decisão de id 236398443, lavrada nos seguintes termos:

Recebo os Embargos de Declaração juntados nos indexadores 153637335, por serem tempestivos, mas nego-lhes provimentos por inexistirem os requisitos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. O objetivo do embargante é a modificação da decisão, entretanto, a via eleita mostra-se inadequada ao fim almejado. Assim, mantenho a decisão tal como lançada.

Esclareçam as partes se há outras provas a produzir nos autos, além das que já tenham sido pugnadas e devidamente especificadas na inicial e na contestação, sempre as justificando, para análise da conveniência e pertinência em sua produção (art. 370 do CPC), inclusive ratificando as já requeridas, se for o caso, sob pena de perda da prova por se presumir a desistência de sua produção.

Toda prova documental deve ser produzida de imediato, sob pena de preclusão. O requerimento de produção de prova oral deve ser fundamentado, indicando desde logo o rol qualificando quem são as testemunhas e o ponto controvertido que se pretende dirimir com sua oitiva; e o de prova pericial deverá indicar sua modalidade, nomear assistente técnico, se for o caso, e vir instruído com os quesitos respectivos.

Indique a parte autora, ainda, sobre qual fato controvertido pretende ver invertido o ônus probatório, justificando seu pedido, se for o caso.

Irresignada, a Agravante sustenta, em apertada síntese, que figura como ré em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, promovida pelo Agravado, menor

diagnosticado com transtorno do espectro autista, que postulou a autorização e o custeio de terapias multidisciplinares.

Sustenta que, não obstante tenha demonstrado a disponibilização de todos os procedimentos abrangidos pela rede credenciada, o Juízo de origem concedeu tutela de urgência determinando a cobertura integral das terapias prescritas, sem ressaltar aquelas modalidades não contempladas contratualmente nem inseridas no Rol de Procedimentos da ANS, destacando-se, nesse particular, o Acompanhante Terapêutico (AT) no ambiente natural da criança, prestação reconhecidamente alheia à cobertura obrigatória.

Argumenta que, ainda que tenha manejado embargos de declaração, evidenciando a contradição existente entre o *decisum* e a normativa regulatória de regência, tal recurso integrativo restou desprovido, mantendo-se inalterada a decisão vergastada.

Diante desse quadro, maneja-se o presente Agravo de Instrumento, postulando-se a atribuição de efeito suspensivo à decisão combatida e, ao final, o integral provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada.

Decisão à fls. 38/48, deferindo o efeito suspensivo.

Não foram oferecidas contrarrazões (fls. 55).

Parecer da Procuradoria de Justiça à fls. 82/89.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

O presente recurso merece ser **conhecido**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se (i) à possibilidade de manutenção da tutela de urgência que determinou o custeio integral do tratamento multidisciplinar prescrito ao Agravado, criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 3, e epilepsia; (ii) à eventual obrigatoriedade de custeio de acompanhamento terapêutico em ambiente natural, escolar ou domiciliar; e (iii) à razoabilidade da carga horária terapêutica fixada na origem.

Cuida-se de relação jurídica submetida ao microssistema de proteção do consumidor, por força dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, aplicáveis às operadoras de planos de saúde por sua natureza securitária, conforme pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Sumular nº 608/STJ - *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*.

STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018.).

Não prospera a alegação de que a cobertura das terapias multidisciplinares (psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional) estaria condicionada à previsão expressa no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O regime jurídico da saúde suplementar, sobretudo após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.454/2022 e pela regulamentação editada pela ANS para os transtornos globais do desenvolvimento, nos quais se inclui o TEA, prestigia o método ou a técnica terapêutica indicados pelo profissional assistente, cabendo à operadora disponibilizar prestador apto à sua execução, e não recusar a cobertura sob o fundamento de ausência de listagem taxativa.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares para pacientes com TEA, à luz da inteligência do Enunciado nº 340 da Súmula deste Tribunal (*Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.*).

Este entendimento veda a recusa de cobertura de tratamento voltado à cura ou controle de doença coberta pelo contrato sob o único argumento de ausência de previsão no rol da ANS, por se tratar de rol exemplificativo.

Não há, portanto, reparo a fazer quanto ao reconhecimento, na origem, da probabilidade do direito relativa à cobertura das terapias em si.

Cumprido observar, ademais, que a Agravante sustentou, em suas razões recursais, ter disponibilizado a integralidade dos procedimentos prescritos por meio de sua rede própria e credenciada, circunstância não especificamente impugnada pelo Agravado.

Tal alegação, embora não afaste a probabilidade do direito quanto à cobertura em si, é relevante para a correta delimitação do alcance da tutela concedida na origem, que autorizou a realização dos tratamentos "em clínica credenciada ou não ao plano de saúde", sem estabelecer ordem de preferência entre a rede própria/credenciada e o atendimento particular.

Com efeito, a existência de rede assistencial própria ou credenciada apta à execução do método ou técnica terapêutica indicados pelo profissional assistente, psicologia, fonoaudiologia

e terapia ocupacional, nos termos da já mencionada Resolução Normativa ANS nº 539/2022, afasta, em princípio, a necessidade de autorização de atendimento fora da rede assistencial, cabendo à operadora o ônus de comprovar a suficiência e a efetiva disponibilidade de tal rede em distância razoável da residência do beneficiário.

Impõe-se, portanto, explicitar que o cumprimento da obrigação de fazer ora mantida deverá observar, prioritariamente, a rede própria ou credenciada da Agravante, desde que esta conte com prestador apto à execução das terapias indicadas e situado o mais próximo possível da residência do menor, na forma já determinada na decisão agravada.

Somente na hipótese de comprovada inexistência, insuficiência ou inadequação de prestador credenciado apto a executar o tratamento na região de residência do Agravado é que se legitima a busca de atendimento por profissional não credenciado, hipótese em que se impõe à operadora o custeio direto ou o reembolso integral das despesas correspondentes, sob pena de esvaziamento do direito à saúde do menor.

Questão diversa, contudo, é a que se refere à cobertura de acompanhamento terapêutico prestado fora do ambiente clínico, em ambiente natural, escolar ou domiciliar.

Tal modalidade de intervenção não integra o rol de cobertura obrigatória das operadoras de planos de saúde, consoante orientação técnica da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (Parecer Técnico nº 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022), que expressamente excepciona esse tipo de atendimento do núcleo de cobertura mínima exigível.

Observo, ademais, que a decisão agravada, ao determinar a autorização das terapias descritas no laudo médico, não individualizou expressamente a obrigação de custeio de acompanhamento terapêutico em ambiente natural, de modo que a controvérsia recursal, nesse particular, decorre mais da amplitude interpretativa da ordem judicial do que de comando expreso nela contido.

De todo modo, para evitar dúvida quanto ao alcance da decisão e observar a orientação técnico-regulatória e jurisprudencial já consolidada quanto ao tema, é de rigor explicitar que a cobertura ora mantida não abrange o custeio de acompanhante terapêutico em ambiente natural, escolar ou domiciliar, providência que se coaduna com o entendimento já assentado por este Tribunal em casos análogos envolvendo pacientes com TEA.

No que concerne à carga horária, a prescrição médica acostada aos autos contempla, para a criança, entre 10 e 20 horas semanais de psicologia, entre 10 e 20 horas semanais de fonoaudiologia e entre 5 e 10 horas semanais de terapia ocupacional, o que perfaz, no limite superior, patamar que pode alcançar entre 25 e 50 horas semanais de intervenção terapêutica, carga potencialmente incompatível com a rotina de desenvolvimento infantil, a frequência escolar, o convívio social, o lazer e o descanso da criança.

Impõe-se, quanto a esse aspecto, a observância dos parâmetros de razoabilidade preconizados pelo Enunciado nº 105 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual, no tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive TEA, devem os magistrados atentar-se à compatibilidade entre a carga horária prescrita, o plano terapêutico, a qualificação da equipe multidisciplinar, a

justificativa técnica das terapias indicadas e a necessária participação dos responsáveis legais, recomendando-se, ainda, a exigência de avaliações periódicas que comprovem a eficácia do tratamento.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem, de forma reiterada, adotado o parâmetro de limitação da carga terapêutica semanal a 20 (vinte) horas, equivalentes a 4 (quatro) horas diárias em dias úteis, por se tratar de quantitativo reconhecido como clinicamente eficaz e proporcional, apto a atender às necessidades terapêuticas da criança sem lhe impor rotina excessivamente onerosa ou potencialmente prejudicial ao seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, entre outros, o julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 0071344-65.2025.8.19.0000 (Rel. Desa. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26/11/2025), *verbis*:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL. EXCLUSÃO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO.

I. CASO EM EXAME

1. Pleito de autorização de terapias multidisciplinares em favor de menor impúbere, diagnosticada com TEA. Concessão parcial da tutela de urgência para determinar que a ré autorize os tratamentos indicados pelo médico assistente através de rede própria ou credenciada existente na cidade em que reside a autora ou para que reembolse as despesas efetuadas fora da rede, nos limites dos preços e tabelas contratados, sob pena de multa. Recurso da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em definir se é obrigatória a cobertura do tratamento e se cabível a exclusão do custeio de acompanhante terapêutico em ambiente natural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prescrição médica de serviços de psicomotricidade, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia, musicoterapia, psicopedagogia, terapia alimentar, hidroterapia, equoterapia, fisioterapia motora.

4. Em relação aos portadores de transtornos globais do desenvolvimento, neles incluído o transtorno do espectro autista, foi editada a Resolução Normativa da ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, que determina: “Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”

5. Terapias multidisciplinares que se enquadram como tratamento necessário a ser administrado à paciente. Custeio de assistente terapêutico, contudo, que não é obrigação da operadora do plano de saúde.

6. Limitação da carga horária que se impõe, eis que foi prescrito um total de 40 horas semanais. Medida que se mostra inviável, ainda mais porque se encontra em idade escolar. Terapias limitadas a 20 horas semanais.

7. Ausência de impugnação quanto ao reembolso e penalidade estipuladas em caso de descumprimento.

IV. DISPOSITIVO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO (g.n.)

Assim, a fixação do limite de 20 (vinte) horas semanais não compromete a efetividade nem a continuidade das terapias prescritas, ao mesmo tempo em que resguarda a compatibilidade da rotina terapêutica com a frequência escolar, o convívio social, o lazer e o descanso, elementos igualmente essenciais ao pleno desenvolvimento da criança, sem que disso resulte qualquer negativa de cobertura assistencial.

Quanto ao pedido subsidiário de exclusão ou redução da multa cominatória fixada na origem, não se vislumbra, nesta fase processual, desproporcionalidade manifesta que autorize sua supressão ou redução, tratando-se de instrumento coercitivo destinado a assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde do menor, sem prejuízo de eventual reavaliação em momento processual oportuno, caso demonstrado excesso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para: (i) manter a determinação de cobertura das terapias multidisciplinares (psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional) prescritas ao Agravado, em clínica credenciada à Agravante, desde que apta à realização dos tratamentos indicados e situada o mais próximo possível de sua residência; (ii) explicitar que a cobertura ora mantida não compreende o custeio de acompanhamento terapêutico em ambiente natural, escolar ou domiciliar; (iii) limitar a carga horária das terapias ao patamar de 20 (vinte) horas semanais; e (iv) manter, no mais, a decisão agravada, inclusive quanto à multa cominatória fixada na origem.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador